



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elizabete de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta à Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA), da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Osmildo de Sousa Lima Júnior, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 7104996/2017</b>	<b>PARECER N° 0112/2018</b>	<b>APROVADO EM: 29.01.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem CODEA/Gestão Escolar – SEDUC, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7104996/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Osmildo de Sousa Lima Júnior, nesta capital, conforme relato a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que Osmildo de Sousa Lima Júnior, atualmente com 33 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 06.02.2017, a expedição da 2ª via do Histórico Escolar e Certificado do ensino médio, cursado na extinta Escola de Ensino Fundamental e Médio Paulo Sarasate, e que, segundo declaração dessa unidade, teria sido concluído em 2004.

Esta unidade integrava a rede estadual de ensino e se localizava na Av. 13 de Maio, s/n, bairro de Fátima. No sistema deste CEE, a unidade está cadastrada como ativa. Para a SEDUC, está atualmente extinta.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizadas a Ata de Resultados Finais, referente aos anos 2002 e 2004, correspondente à 1ª e à 3ª série e a declaração expedida, também, por essa unidade indicando a promoção do interessado na 3ª série do ensino médio.

Por outro lado, não se localizou a nota relativa à dependência em História da 2ª série e na Ata de Resultados Finais da 3ª série não foram registradas as notas em todas as disciplinas.

Além do requerimento com a solicitação, foram anexados ao processo os documentos acima referidos e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0112/2018

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, fica evidente que existe uma lacuna com relação às notas da 3ª série do ensino médio e o fato de não se ter a informação se o interessado cumpriu ou não a dependência em História, gerada na 2ª série. Mas existe uma declaração da secretária escolar atestando a conclusão da 3ª série do ensino médio e com aprovação. Entretanto, nessa declaração, registra-se a dependência do então aluno, o que evidencia que não foi superada. Talvez isso explique o fato de a Ata de Resultados Finais da 3ª série não haver registrado as notas do aluno.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0112/2018

Decorridos treze anos da provável conclusão da 3ª série do ensino médio, soa inócuo indicar a esse interessado o cumprimento da dependência, que parece realmente ter sido relegada. Mas a escola também é responsável pela situação criada. Não solicitou do aluno ou de seu responsável a apresentação do comprovante da realização da progressão parcial ao longo do ano. Matriculou-o. E para o aluno foi cômodo matricular-se na 3ª série e “esquecer” sua reprovação na disciplina da 2ª série.

Nesse contexto de responsabilidades não assumidas por parte envolvida na situação e por não se mostrar nada razoável ao bom senso retroagir na responsabilização de pessoas que não mais estão no circuito, bem como não ter sentido prático para os mais diretamente implicados, tendo em vista o tempo decorrido, esta relatora assim registra seu voto:

- que a SEDUC, por meio do setor responsável, emita a 2ª via do Histórico Escolar do senhor Osmildo de Sousa Lima Júnior, considerando os dados disponíveis para o preenchimento de notas da 2ª e da 3ª série do ensino médio;

- considere, em caráter excepcional, supridas a nota da disciplina História da 2ª série, bem como a 3ª série do ensino médio, cujas notas não foram registradas na Ata de Resultados Finais dessa série, nem encontradas em outro documento do acervo escolar pesquisado;

- e que emita a 2ª via do certificado de conclusão do ensino médio ao senhor Osmildo, chamando a sua atenção e seu compromisso para com a situação que foi gerada, tanto pela omissão da escola quanto do responsável pelo aluno ou do próprio.

Há que se registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0112/2018

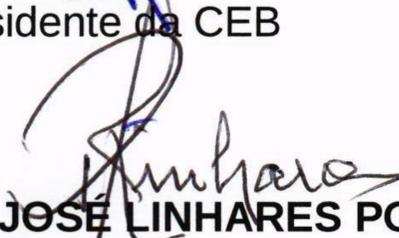
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE